

# LEGAL ALERT

## PROCEDIMENTOS PARA CONVERSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR EM VALORES MOBILIÁRIOS NOMINATIVOS

Foi publicado hoje, 25 de setembro de 2017, o [Decreto-Lei n.º 123/2017](#) que estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos. O presente diploma regulamentar surge em execução da [Lei n.º 15/2017, de 3 de maio](#), a qual veio proibir a emissão de valores mobiliários ao portador e criar um regime transitório com vista à conversão dos valores mobiliários ao portador já existentes em valores mobiliários nominativos (artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, da [Lei n.º 15/2017, de 3 de maio](#)).

O regime de conversão dos valores mobiliários irá implicar alterações aos contratos de sociedade dos emitentes e aos documentos relativos às condições de emissão de valores mobiliários. Neste sentido, com o objetivo de simplificar os procedimentos de conversão, o artigo 2.º, n.º 2, estabelece a possibilidade das alterações serem apenas deliberadas pelo órgão de administração da sociedade, prescindido da necessidade de aprovação pela assembleia geral.

**Durante o período transitório**, isto é, o tempo que medeia entre o dia 4 de maio e o dia 4 de novembro<sup>[1]</sup>, **deverá ser publicado pelos emitentes o anúncio da conversão de valores mobiliários ao portador em nominativos**, nos termos do artigo 3.º, observando as seguintes regras:

- O anúncio deve conter informação sobre o processo de conversão em valores mobiliários nominativos, incluindo:
  - a identificação dos valores mobiliários em causa;
  - a fonte normativa em que assenta a decisão;
  - a data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários, com indicação do órgão deliberativo;

---

[1] Cf. artigo 2.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro](#) e artigo 2.º, n.º 2, da [Lei n.º 15/2017, de 3 de maio](#).

- a data prevista para apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial;
- as consequências da não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório;
- no caso de valores mobiliários titulados que não se encontrem integrados em sistema centralizado, indicação que a apresentação dos valores mobiliários deve ser feita até 31 de outubro de 2017, com vista à sua substituição ou alteração, e, bem assim, que os valores mobiliários são apresentados ao emitente ou ao intermediário financeiro por ele nomeado, pelos titulares ou por conta destes, mediante instruções às entidades depositárias nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários ou **por entidades que tenham os títulos em sua posse, nomeadamente os beneficiários de garantias;**
- no caso dos valores mobiliários integrados em sistema centralizado, a indicação da data prevista para a conversão neste sistema;
- A publicação do anúncio deve ser realizada obrigatoriamente no sítio da Internet do emitente, se existir, e no sítio de publicações do Ministério da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt/>);
- No caso de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistemas de negociação multilateral ou ainda no caso das Sociedades Abertas, deve ser assegurada também a publicação do anúncio no Sistema de Difusão de Informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

O regime de conversão estabelece no artigo 3.º, n.º 6, deveres para **os intermediários financeiros depositários** relativamente aos valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, na medida em que estes **deverão comunicar aos seus clientes, em suporte duradouro, a necessidade de apresentação dos títulos ao emitente para a sua conversão, bem como as consequências legais da não conversão.**

A conversão operará através de (i) anotação na conta de registo individualizado ou (ii) substituição dos títulos ou alteração das menções neles constantes (artigo 4.º). Sublinha-se que o artigo 4.º, n.º 3, determina que a entidade gestora de sistema centralizado estabelece e divulga os procedimentos de conversão a adotar relativamente aos valores mobiliários ao portador, integrados neste sistema.

O regime de conversão prevê também, no seu artigo 6.º, o modo de atualização dos registos e, no seu artigo 8.º, a isenção, quer do pagamento de emolumentos para os atos de registo comercial praticados, quer das publicações efetuadas ao abrigo do mesmo.

**Decorrido o período transitório** sem que os emitentes tenham procedido à conversão dos valores mobiliários, **o artigo 5.º introduz um mecanismo de conversão por iniciativa da entidade gestora do sistema centralizado**, se os valores mobiliários ao portador estiverem aí integrados, **ou por iniciativa do intermediário financeiro**, no caso de valores mobiliários escriturais ao portador, registados num único intermediário financeiro.

Nos demais casos, **decorridos seis meses após a data de entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio**, sem que tenha havido lugar à conversão dos valores mobiliários ao portador, o artigo 2.º, n.º 2, da mencionada lei estabelece a **proibição da sua transmissão, bem como a suspensão do direito a participar em distribuição de resultados associados aos mesmos**.

Neste sentido, **o artigo 7.º, n.º 1, determina que os titulares dos valores mobiliários ao portador, não convertidos após o período transitório, apenas poderão solicitar o registo a seu favor e, no caso dos valores mobiliários ao portador titulados, a atualização ou a entrega de novos títulos refletindo a conversão**. Ainda nos termos do artigo 7.º estabelece-se que o montante correspondente aos dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos cujo pagamento se encontre suspenso deverá ser depositado junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta em nome do emitente (sendo apenas admissível deduzir ao seu saldo o valor dos custos de manutenção da conta). Este montante será entregue, com base em instruções do emitente, aos titulares dos valores mobiliários aquando da respetiva conversão, no entanto, caso o montante vença juros, os mesmos reverterem para o emitente.

Nos termos do artigo 9.º são ainda ripristinados para vigorar temporariamente, no período transitório, o artigo 101.º (cuja epígrafe era "transmissão de valores mobiliários titulados ao portador") e o artigo 104.º, n.º 1, (cuja epígrafe era "exercício de direitos") do Código dos Valores Mobiliários, no que respeita ao regime de transmissão e de exercício de direitos relativamente aos valores mobiliários titulados ao portador.

O diploma regulamentar entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, isto é, no dia 26 de setembro de 2017.

Eduardo Paulino [+info]

Margarida Torres Gama [+info]

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)